



PARECER JURÍDICO Nº 2.926, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Formalização de parceria mediante Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e o Grupo de Cavalgadas Portal do Pampa. Organização da Sociedade Civil. Recursos provenientes de Emendas Impositivas. Análise do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 4.216/2026 e dos demais atos integrantes do Processo Administrativo nº 553/2026 (1Doc). Secretaria de Inovação, Cultura e Turismo. Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026. Verificação da regularidade jurídica do procedimento. **Parecer favorável à celebração da parceria.**

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradora-Geral do Município por solicitação do Departamento de Parcerias, mediante o Processo Administrativo nº 553/2026 (plataforma 1Doc) objetivando Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento administrativo e da possibilidade jurídica de formalização de parceria entre o Município de Caçapava do Sul e o Grupo de Cavalgadas Portal do Pampa, por meio de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, do Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026 e do Edital nº 4.105/2026.

Consta nos autos que a presente parceria decorre da destinação de recursos oriundos de Emendas Impositivas Individual e de Bancada previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026, destinadas ao apoio à execução da 17ª Cavalgada da Busca da Chama Crioula, integrante da programação dos Festejos Farroupilhas de 2026.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 207 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



Verifica-se que o procedimento administrativo foi instaurado mediante solicitação da SICTUR, visando à abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento, em razão da destinação específica dos recursos provenientes da Emenda Impositiva Individual nº 167/2026, de autoria do Vereador Caio Oliveira, e da Emenda Impositiva de Bancada nº 35/2026, de autoria do MDB.

Encaminhados os autos ao Departamento de Parcerias, foi solicitada manifestação desta Procuradora-Geral quanto à regularidade jurídica do procedimento administrativo e à possibilidade de formalização das parcerias.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência da Procuradoria-Geral do Município

Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder ao controle prévio de juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, emitindo parecer jurídico quanto à legalidade da celebração da parceria pretendida, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, os quais permanecem inseridos na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

A análise jurídica limita-se, portanto, à verificação da conformidade do procedimento administrativo com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, que institui o Manual das Parcerias Voluntárias, o Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026, que disciplina especificamente a operacionalização das Emendas Parlamentares Individuais destinadas às Organizações da Sociedade Civil, bem como as disposições constantes no Edital.

Importa registrar que o Parecer Jurídico possui natureza opinativa, destinando-se ao exame da regularidade formal e material dos atos administrativos praticados até o presente momento, não substituindo a análise técnica realizada pela Secretaria gestora da política pública, tampouco a fiscalização da execução da parceria, da aplicação dos recursos públicos e da prestação de contas, atribuições que permanecem sob responsabilidade dos órgãos competentes.



II.2. Do regime jurídico aplicável

A parceria pretendida submete-se integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, diploma que estabelece normas gerais para as relações de cooperação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante a celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação.

No âmbito municipal, referida legislação encontra regulamentação pelo Decreto Executivo nº 3.807/2017, que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias, disciplinando os procedimentos administrativos, os documentos obrigatórios, as atribuições dos órgãos municipais e os mecanismos de acompanhamento e fiscalização das parcerias celebradas pelo Município.

Além disso, considerando tratar-se de recursos oriundos de Emendas Impositivas de execução obrigatória, incidem as disposições específicas constantes do Decreto Executivo nº 5.954/2026, que estabelece procedimento próprio para operacionalização das referidas Emendas, disciplinando as etapas de análise técnica, documentação exigida, celebração da parceria, execução do objeto e prestação de contas. O referido Decreto regulamenta especificamente a operacionalização das Emendas Impositivas destinadas às Organizações da Sociedade Civil, fixando procedimentos próprios para a instrução e análise técnica da parceria.

II.3. Da regularidade da instauração do procedimento administrativo

Inicialmente, observa-se que o procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da Secretaria de Inovação, Cultura e Turismo, unidade gestora da política pública envolvida, visando à celebração de Termo de Fomento com o Grupo de Cavalgadas Portal do Pampa, para execução de ações financiadas mediante recursos oriundos de Emendas Impositivas destinadas ao exercício financeiro de 2026.

Conforme se verifica nos autos, a Secretaria competente justificou a abertura do procedimento, identificando o objeto das parcerias, a fonte dos recursos públicos, a entidade beneficiária e as finalidades públicas a serem atendidas, providenciando, ainda, a instrução do processo com a documentação exigida pelo Edital nº 4.216/2026.

A formalização do procedimento observa o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente à



Administração Pública Municipal, bem como os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, verifica-se que o Decreto Executivo nº 5.954/2026 instituiu procedimento específico para operacionalização das Emendas Impositivas Individuais destinadas às Organizações da Sociedade Civil, estabelecendo fases administrativas próprias para análise técnica, apresentação de documentos, emissão de parecer jurídico, celebração da parceria e prestação de contas, evidenciando que a instauração do procedimento administrativo constitui requisito indispensável à formalização das parcerias.

Sob esse aspecto, não se verifica vício formal capaz de comprometer a regularidade da abertura do procedimento administrativo.

II.4. Da modalidade de parceria e da inexigibilidade do chamamento público

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece como regra geral a realização de chamamento público para seleção das organizações da sociedade civil interessadas na celebração de parcerias com a Administração Pública.

Todavia, o próprio diploma legal estabelece hipótese específica para as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, determinando, em seu art. 29, que os termos de colaboração ou de fomento serão celebrados sem chamamento público.

No caso em análise, verifica-se que as parcerias decorrem de recursos provenientes de Emendas Impositivas Individual e de Bancada no valor total de R\$ 20.000,00, advindas de 10.000,000 de cada Emenda, destinadas ao Grupo de Cavalgadas Portal do Pampa, circunstância que enquadra a hipótese no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

O Decreto Executivo nº 5.954/2026 regulamentou especificamente essa hipótese, disciplinando procedimento próprio para operacionalização das Emendas Parlamentares destinadas às Organizações da Sociedade Civil, mediante apresentação de Planos de Trabalho, análise técnica e celebração da parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.



Igualmente, verifica-se nos autos a publicação do Edital nº 4.216/2026, destinado à apresentação da documentação pela entidade beneficiária das Emendas Parlamentares, conferindo publicidade ao procedimento administrativo e observando os princípios da transparência e da publicidade administrativa.

Assim, sob o aspecto jurídico, a modalidade procedimental adotada mostra-se compatível com a legislação de regência.

II.5. Da análise do Edital nº 4.216/2026, do Extrato e da Homologação

Da análise do Edital nº 4.216/2026, verifica-se que o procedimento tem por objeto a celebração de Termo de Fomento com o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa, CNPJ nº 28.078.861/0001-01, para a execução de projeto relacionado à cultura gaúcha, consistente na busca da Chama Crioula dos Festejos Farroupilhas de 2026, no valor total de R\$ 20.000,00, proveniente das Emendas Impositivas nº 167/2026 e nº 35/2026. O instrumento identifica a entidade beneficiária, o objeto, o valor, a origem dos recursos e as condições para formalização da parceria.

Quanto ao fundamento jurídico, o Edital enquadra o procedimento como inexigibilidade de chamamento público, com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fazendo também referência ao art. 29 da mesma Lei. Considerando que os recursos destinados à parceria são provenientes de Emendas Parlamentares, a hipótese encontra previsão específica no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece a celebração dos termos de colaboração ou de fomento decorrentes de emendas parlamentares sem chamamento público. O Decreto Municipal nº 3.807/2017, por sua vez, contempla expressamente a hipótese como chamamento público dispensado, distinguindo-a das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Observa-se, ainda, que o Edital faz referência à Lei Municipal nº 3.869/2017, que reconhece o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa como representante oficial do Município para a realização da busca da Chama Crioula, circunstância relacionada diretamente ao objeto da parceria. A legislação municipal constitui elemento de vinculação entre a entidade e a atividade cultural objeto do ajuste.

O Extrato da Justificativa apresenta a identificação da entidade, a descrição do objeto, o valor de R\$ 20.000,00, a origem dos recursos e a fundamentação jurídica utilizada para a



ausência de chamamento público, além de prever a publicidade do ato e o prazo para eventual impugnação.

Quanto à Homologação do Edital nº 4.216/2026, verifica-se que o ato registra o resultado do procedimento, a ausência de impugnações e a convocação do Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa para apresentação dos documentos e do plano de trabalho necessários à formalização da parceria, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal.

A documentação examinada demonstra, portanto, que o procedimento foi instaurado com identificação da Organização da Sociedade Civil, delimitação do objeto, indicação do valor e da fonte dos recursos, publicidade do ato e posterior homologação, encontrando-se a documentação compatível, em seus aspectos formais, com as etapas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.807/2017. O Manual Municipal estabelece, ainda, que a formalização da parceria é precedida da apresentação e análise da documentação da Organização da Sociedade Civil e do respectivo Plano de Trabalho.

Assim, quanto ao Edital nº 4.216/2026, ao respectivo Extrato e ao ato de Homologação, não se identificam, nesta etapa de análise, irregularidades formais ou materiais que impeçam o prosseguimento do Processo Administrativo nº 553/2026, ficando a análise jurídica limitada aos documentos, ora examinados, e sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais e regulamentares nos documentos subsequentes que integram a instrução processual.

II.6. Da Manifestação de Interesse Social (PMIS)

Da análise dos autos, verifica-se que não consta Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) previamente instaurado para a parceria pretendida com o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa.

A ausência do PMIS, contudo, **não constitui óbice à continuidade do presente procedimento**, uma vez que os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 disciplinam o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento destinado à apresentação de propostas ao Poder Público para avaliação da possibilidade de realização de chamamento público. O próprio Decreto Municipal nº 3.807/2017 estabelece que o PMIS se insere no fluxo de proposições que podem resultar em processo de seleção por chamamento público, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas.



No caso concreto, a parceria decorre das Emendas Impositivas nº 167/2026 e nº 35/2026, destinadas à execução de objeto específico, circunstância que atrai a aplicação do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispensa a realização de chamamento público nas parcerias decorrentes de Emendas Parlamentares. O Decreto Municipal nº 3.807/2017 igualmente classifica expressamente como chamamento público dispensado as parcerias que envolvam recursos decorrentes de Emendas Parlamentares às leis orçamentárias anuais.

Dessa forma, considerando que o PMIS se destina à apresentação e avaliação de propostas voltadas à eventual realização de chamamento público, **não se mostra necessária sua instauração como etapa prévia ou requisito para a formalização da presente parceria**, que possui origem em Emendas Parlamentares e segue fluxo próprio de celebração sem chamamento público.

Assim, quanto à ausência de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), não se identifica irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do Processo Administrativo nº 553/2026, devendo a análise prosseguir quanto aos demais documentos e requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal aplicável.

II.7. Da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil

Nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, compete à Administração Pública verificar o atendimento dos requisitos necessários à celebração da parceria, mediante a análise da documentação jurídica, institucional, fiscal e demais documentos exigidos. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa apresentou a documentação exigida para a formalização da parceria, incluindo Estatuto Social, documentação cadastral, certidões, declarações, comprovação de conta bancária e documentos relativos à sua atual composição administrativa. O Manual das Parcerias Voluntárias exige, entre outros documentos, a comprovação da existência jurídica da entidade, a cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual e a relação nominal atualizada dos dirigentes.

Quanto à Ata nº 35/2026, verifica-se que o documento registra a reunião realizada em 24 de maio de 2026, na qual foi definida a Patronagem 2026/2028 e a participação do Grupo na busca da Chama Crioula de 2026, constando a indicação do Patrão, Major Dono, Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Secretário, Segunda Secretária e membros do Conselho de Vaqueranos. A relação da Patronagem apresentada nos autos reproduz a composição indicada na referida ata.



Embora a entidade tenha informado que a Ata de Posse da Patronagem e a respectiva nominata **ainda se encontram em processo de registro perante o Cartório competente**, tendo apresentado comprovante de protocolo e declarado o compromisso de juntar ao processo a documentação devidamente registrada tão logo disponibilizada, tal circunstância, no caso concreto, **não impede a continuidade da análise da parceria**. Isso porque a existência e a personalidade jurídica da Organização da Sociedade Civil decorrem de seu ato constitutivo devidamente registrado, enquanto o documento apresentado tem por finalidade demonstrar a composição administrativa vigente e a organização interna da entidade para o período de 2026/2028.

Ressalta-se, ainda, que o Estatuto Social estabelece a estrutura dos órgãos de administração da entidade e atribui ao Presidente a representação do Grupo, administrativa, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, além de prever a composição da Diretoria e a duração de seu mandato. O documento apresentado identifica o mesmo representante como Patrão/Presidente, circunstância que permite relacionar a representação da entidade com a estrutura estatutária existente.

Assim, considerando que a documentação exigida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 3.807/2017 foi apresentada e que a própria entidade comprovou o protocolo do documento perante o Cartório competente, **não se identifica, quanto à ausência momentânea do registro da Ata de Posse da Patronagem, irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do procedimento ou a formalização da parceria**, sem prejuízo de que o documento devidamente registrado seja posteriormente juntado aos autos, tão logo disponibilizado pelo Cartório.

Portanto, **sob o aspecto jurídico, a documentação apresentada mostra-se suficiente para o prosseguimento da análise da parceria**, cabendo ao Departamento de Parcerias a conferência da validade, autenticidade e atualidade dos documentos e certidões no momento da formalização do Termo de Fomento.

II.8. Da análise dos Pareceres Técnicos

Nos termos do art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração da parceria depende de parecer técnico que se manifeste quanto ao mérito da proposta, à identidade e reciprocidade de interesses, à viabilidade de execução, ao cronograma de desembolso, aos meios



de fiscalização e à designação do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação. O Decreto Municipal nº 3.807/2017 estabelece requisitos equivalentes para a manifestação técnica.

No Processo Administrativo nº 553/2026, foram apresentados dois Pareceres Técnicos, correspondentes às Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026, ambos favoráveis à celebração da parceria. As manifestações analisam o mérito e o interesse público do projeto, a reciprocidade de interesses entre o Município e a Organização da Sociedade Civil, a viabilidade da execução, o cronograma de desembolso, os mecanismos de fiscalização e os demais elementos pertinentes à execução da parceria.

Da análise dos documentos, verifica-se que os Pareceres Técnicos apresentam manifestação favorável quanto à viabilidade da parceria e contemplam os elementos essenciais exigidos pelo art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014 e pela regulamentação municipal, não cabendo a esta Procuradoria substituir a avaliação técnica realizada pelo órgão responsável pela política pública.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, os Pareceres Técnicos atendem aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.807/2017, não se identificando, quanto aos documentos examinados, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

II.9. Da análise dos Planos de Trabalho e das Emendas Impositivas

Nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Plano de Trabalho deve estabelecer a descrição da realidade objeto da parceria, as metas e atividades a serem executadas, a previsão de receitas e despesas, a forma de execução e os parâmetros de aferição dos resultados. O Decreto Municipal nº 3.807/2017 igualmente exige a correspondência entre a realidade apresentada, as atividades propostas, as metas e a aplicação dos recursos.

No presente caso, foram apresentados Planos de Trabalho vinculados às Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026, ambas no valor de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 20.000,00. Os objetos previstos nos Planos guardam compatibilidade com as finalidades estabelecidas nas respectivas Emendas, estando relacionados à realização da busca da Chama Crioula e à preservação e valorização da cultura e das tradições gaúchas.



Os Planos apresentam a descrição das atividades, metas, cronograma de execução e previsão de despesas relacionadas ao objeto da parceria, permitindo identificar a finalidade pública pretendida e a vinculação dos recursos às atividades propostas.

Verifica-se, contudo, que o detalhamento das despesas previsto no Plano referente à **Emenda nº 35/2026** totaliza valor inferior aos R\$ 10.000,00 destinados pela Emenda, ocorrendo situação semelhante no Plano referente à **Emenda nº 167/2026**. A diferença, por si só, **não impede a execução da parceria**, desde que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas despesas necessárias à execução do objeto e observados os limites e condições estabelecidos no Plano de Trabalho e no Termo de Fomento.

Nesse sentido, **não há necessidade de inclusão de despesas apenas para atingir o valor integral da Emenda**, devendo ser considerado, para fins de execução e prestação de contas, o efetivo valor das despesas regularmente realizadas e comprovadas. Eventual saldo remanescente dos recursos públicos, inclusive rendimentos de aplicação financeira, **deverá ser restituído ao Poder Público ao final da parceria, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo Decreto Municipal nº 3.807/2017 e pelo respectivo Termo de Fomento**.

Dessa forma, **quanto ao objeto, às metas, às atividades e à compatibilidade com as Emendas Impositivas, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento dos Planos de Trabalho**, devendo a entidade observar, durante a execução, a vinculação dos recursos ao objeto pactuado e promover a restituição de eventual saldo remanescente ao Poder Público por ocasião da prestação de contas.

II.10. Da demonstração do interesse público

A celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil pressupõe a demonstração do interesse público envolvido, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da regulamentação municipal.

No presente procedimento, verifica-se que o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa desenvolve atividades de relevante interesse cultural voltadas a manutenção do tradicionalismo gaúcho, contribuindo para a preservação, valorização e difusão das tradições gaúchas, com o fortalecimento da identidade cultural local, com a integração da comunidade e com a promoção de manifestações culturais e tradicionalistas integrantes da programação municipal dos Festejos



Farroupilhas, encontrando-se os recursos das Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026 destinados à manutenção e ao desenvolvimento de atividades vinculadas a cultura do nosso Estado.

A destinação dos recursos decorre, ainda, de Emendas Impositivas, Individual e de Bancada, regularmente destinadas à entidade, sendo destinados o montante total de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 vinculados, respectivamente, às Emendas nº 35/2026 e nº 167/2026, conforme as requisições de despesa constantes dos autos. Dessa forma, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela entidade e a vinculação dos recursos às ações previstas nos respectivos Planos de Trabalho, resta demonstrado o interesse público na celebração da parceria, em consonância com as finalidades da política pública municipal e com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014.

II.11. Da disponibilidade orçamentária e financeira

A celebração da parceria envolvendo transferência de recursos públicos exige a demonstração de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa.

No presente caso, consta dos autos demonstração de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 10.000,00, vinculada à Secretaria Municipal de Inovação, Cultura e Turismo, em dotação destinada à promoção, incentivo e apoio às atividades culturais tradicionalistas, com saldo disponível no momento da emissão do documento.

Considerando que a parceria envolve recursos provenientes das Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026, no valor de R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 20.000,00, deverá estar assegurado, para a integral execução financeira da parceria, o correspondente suporte orçamentário para cada uma das Emendas.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-orçamentário, a documentação constante dos autos demonstra disponibilidade orçamentária para a despesa apresentada, devendo os setores competentes observar a correspondente dotação e a formalização dos empenhos antes da liberação dos recursos, bem como a efetiva disponibilidade financeira no momento do repasse.

II.12. Do atendimento aos requisitos dos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece requisitos para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, cabendo à Administração verificar a capacidade institucional



da entidade, sua regularidade documental e o atendimento das condições necessárias à formalização do ajuste.

No presente procedimento, verifica-se que o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa apresentou a documentação exigida para a celebração da parceria, incluindo os documentos destinados à comprovação de sua constituição e representação, regularidade fiscal e demais requisitos previstos na legislação, no Edital nº 4.216/2026 e na regulamentação municipal. O Decreto Municipal nº 3.807/2017 prevê, entre os documentos necessários, o estatuto registrado, a ata da atual diretoria, a relação dos dirigentes, as certidões de regularidade e o comprovante de funcionamento da entidade.

Quanto ao art. 33 da Lei nº 13.019/2014, a documentação apresentada demonstra a existência e a finalidade institucional da entidade, bem como sua atuação relacionada ao objeto da parceria, voltado à promoção e preservação da cultura tradicionalista gaúcha, havendo compatibilidade entre suas finalidades e as atividades previstas nos Planos de Trabalho.

Em relação ao art. 34, verifica-se que foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e institucional da Organização da Sociedade Civil, conforme documentação constante do processo, cuja validade deverá permanecer vigente até a formalização do Termo de Fomento.

Quanto ao art. 35, verifica-se a existência de manifestação técnica favorável do órgão responsável pela política pública, dos Planos de Trabalho vinculados às Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026 e da demonstração de disponibilidade orçamentária, além do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica, atendendo ao requisito previsto no inciso VI do referido dispositivo.

Ressalta-se que a documentação técnica e jurídica constante dos autos demonstra a compatibilidade do objeto com o interesse público, enquanto a execução da parceria deverá observar o Plano de Trabalho aprovado, as disposições do Termo de Fomento, os mecanismos de monitoramento e fiscalização e as regras de prestação de contas previstas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.807/2017. O Manual municipal atribui ao gestor da parceria o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução, bem como a emissão do parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas.



Assim, considerando a documentação constante dos autos, os requisitos previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 encontram-se atendidos, não se identificando, sob o aspecto jurídico, impedimento à celebração do Termo de Fomento, observada a regularidade dos documentos até a formalização do instrumento e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira para a transferência dos recursos.

II.13. Das competências do gestor da parceria

Cumprе salientar que a celebração do Termo de Fomento não exaure o dever de acompanhamento da Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, compete ao gestor da parceria: a) acompanhar a execução física e financeira do objeto; b) fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos; c) emitir relatórios de monitoramento; d) avaliar o cumprimento das metas pactuadas; e) promover, quando necessário, diligências e recomendações; f) analisar a prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

O controle preventivo realizado por esta Procuradoria-Geral não substitui as atribuições dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão da parceria, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho exercer fiscalização permanente sobre a execução do objeto, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos.

Além disso, eventual alteração dos Planos de Trabalho, prorrogação de vigência, modificação de metas ou reprogramação financeira deverão observar rigorosamente as hipóteses autorizadas pela Lei nº 13.019/2014 e pelos Decretos Executivos regulamentadores, mediante formalização de termo aditivo quando necessário.

III. DA CONCLUSÃO

Da análise do Processo Administrativo nº 553/2026, verifica-se que a instrução processual observou, em princípio, as etapas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, no Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026 e no Edital nº 4.216/2026, tendo sido submetida à apreciação dos órgãos competentes em cada fase procedimental.



Conforme examinado ao longo da fundamentação, restou demonstrado que a parceria proposta encontra-se vinculada à execução de ação de promoção e valorização da cultura e das tradições gaúchas, financiada por recursos oriundos das Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026, tendo sido instruída com os documentos exigidos pela legislação de regência, inclusive manifestação da Secretaria gestora da política pública, Pareceres Técnicos, Planos de Trabalho, demonstração da disponibilidade orçamentária e documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

A análise jurídica realizada por esta Procuradora-Geral evidenciou, ainda, o atendimento, em princípio, dos requisitos estabelecidos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Registra-se, contudo, que a emissão do presente Parecer limita-se ao controle de juridicidade do procedimento administrativo, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substituindo a competência dos órgãos técnicos quanto ao acompanhamento da execução do objeto, fiscalização da aplicação dos recursos públicos e análise da prestação de contas, atribuições que permanecem afetas à Secretaria gestora da parceria e aos demais órgãos de controle competentes.

Ressalta-se, igualmente, **que a celebração do Termo de Fomento permanece condicionada à confirmação, pelo Departamento de Parcerias, da manutenção da regularidade documental da Organização da Sociedade Civil até a data da assinatura do instrumento**, especialmente quanto à vigência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos exigidos, bem como ao cumprimento das providências administrativas previstas na legislação e na regulamentação municipal.

Diante desse contexto, **não se vislumbra óbice jurídico à formalização do Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa**, destinado à execução dos Planos de Trabalho vinculados às Emendas Impositivas nº 35/2026 e nº 167/2026.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 27 de agosto de 2026.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município